

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 075 230

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 075 230

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

SUMARIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto-lei n. 15.932, de 26 de julho de 1946 (Nova publicação).
Decreto n. 15.930, de 7 de agosto de 1946.
Decreto-lei n. 15.931, de 7 de agosto de 1946.
Decreto-lei n. 15.932, de 7 de agosto de 1946.
PALACIO DO GOVERNO — Atos do Interventor Federal.

SECRETARIA DO GOVERNO

Ato lavrado no Departamento do Serviço Público
DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES — Decretos.
AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Ato do Interventor Federal (Nova publicação).
EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA — Decretos de 6 do corrente.

SECRETARIA DO GOVERNO

RESOLUÇÃO.
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO — Ato e apostila do Diretor Geral — Títulos registrados.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA — Portaria.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO — Despachos do Diretor Geral.

UNIVERSIDADE DE SAO PAULO — Reitoria — Atos — Pagamentos autorizados.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO — 78.a Sessão Ordinária, em 7 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Diretoria Geral — Apostila — Requerimento despachado — Despesas autorizadas.
SECRETARIA DA SAUDE PÚBLICA — Diretoria do Pessoal — 1.a Seção — Atos do Secretário — Atos do Diretor Geral — 4.a Seção — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Requerimentos despachados — Escala do Serviço Policial — Força Policial — Expediente.
SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos — Despacho do Secretário — Subdiretoria Geral — Pagamentos autorizados — Serviço do Pessoal — Boletim — Departamento da Receita — Expediente — Diretoria de Serviços Mecânicos — Departamento da Despesa — Expediente — Serviços Extraordinários — Departamento de Caixas, Valores e Contas — Expediente — Departamento das Caixas Econômicas — Expediente — Diretoria de Tomada de Contas — Instituto de Previdência — Expediente.
SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Diretoria do Expediente — Ato do Secretário.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — Diretoria Geral — 1.a Diretoria de Informaçoes — Processos despachados — Diretoria do Expediente — Licenças concedidas — Atos — Diretoria de Contabilidade — Ato n. 12 (Retificações) — Su- perintendência do Ensino Profissional — Departamento de Educação — Expediente — Departamento de Saude — Expediente — Diretoria de Assistência a Psicopatas.

SECRETARIA DA VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Atos — Despachos.

EDITAIS DO EXECUTIVO.

DIÁRIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Gabinete do Prefeito — Atos — Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — Atos — Expediente — Secretaria de Cultura e Higiene — Expediente — Sub- Prefeitura de Santo Amaro — Expediente.

BOLETIM FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — 176.a Sessão Ordinária, em 7 do corrente.

IN EDITORIAIS

Publicações particulares.

(*) DECRETO-LEI N. 15.923 DE 26 DE JULHO DE 1946

Restabelece o Departamento Estadual do Trabalho e dá outras providências.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do Decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — Nos termos do Acordo celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado e aprovado pelos decretos-leis Federal n. 9.480, de 18 de julho de 1946, e Estadual n. 15.522 de 26 de julho de 1946, fica restabelecido o Departamento Estadual do Trabalho, com todas as atribuições que cabiam à extinta Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no estado de São Paulo, e bem assim as que vierem a ser atribuídas, genericamente, às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e outras encargos de natureza estadual, concernentes à proteção do trabalho, ou ligados à produção.

Artigo 2.º — O Departamento Estadual do Trabalho, diretamente subordinado a Secretaria do Governo, terá a organização que lhe era dada pelo Decreto-lei n. 14.056, de 26 de julho de 1944, artigos 2.º a 9.º.

Artigo 3.º — Ficam revigoradas as normas legais ou regulamentares que regem o Departamento, no tempo de sua extinção, desde que não contrariem ao presente Decreto-lei ou ao Acordo referido no artigo 1.º.

Artigo 4.º — Aos atuais servidores da Delegacia Regional do Trabalho, Indústria e Comércio, que optarem pelo serviço público estadual é assegurada situação idêntica, bem como computado integralmente, e para todos os efeitos legais o tempo de serviço federal.

Parágrafo único — Esses servidores não estão sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Artigo 5.º — Ficam criados os cargos constantes das Tabelas anexas ao presente Decreto-lei, que constituem o "Quadro Especial do Departamento Estadual do Trabalho", ora incluído nas Tabelas anexas ao Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

§ 1.º — Serão nomeados para esses cargos os atuais ocupantes de cargos correspondentes do quadro da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que optarem pelo serviço público estadual, nos termos do Decreto-lei Federal n. 9.480, de 18 de julho de 1946.

§ 2.º — A nomeação se fará obedecida a correspondência alfabética dos padrões entre os dois quadros, observado o disposto no artigo 7.º

§ 3.º — As vagas que houver no "Quadro Especial do Departamento Estadual do Trabalho" poderão ser providas livremente, quando se tratar de cargos isolados, e interinamente nos termos do artigo 16, IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, quando se tratar de cargos de carreira, considerando-se como iniciais os de menor padrão de vencimentos, entre os da mesma denominação.

§ 4.º — Os cargos constantes do "Quadro Especial do Departamento Estadual do Trabalho" serão reclassificados nas demais tabelas do Quadro Geral anexo ao Decreto-lei n. 14.138 de 18 de agosto de 1944, cabendo ao Departamento do Serviço Público elaborar o projeto respectivo.

§ 5.º — A reclassificação respeitará a situação dos ocupantes, quanto à forma de provimento.

§ 6.º — Aos antigos funcionários do Departamento Estadual do Trabalho que, quando da sua extinção por força de acordo aprovado pelo Decreto n. 14.353, de 9 de dezembro de 1945, optaram pelo serviço público federal e agora retornarem ao serviço público estadual,

será garantida, na reclassificação a que se refere o § 4.º, situação não inferior a que teriam, torçosamente, em virtude da reestruturação de carreira e elevação de padrões efetuaos nos quadros estaduais, se permanecessem no serviço estadual.

Artigo 6.º — Serão mantidos, com as vantagens atuais, os extranumerários atualmente existentes na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que optarem pelo serviço estadual.

Parágrafo único — Aos extranumerários mensalistas e diaristas ficam estendidas, no que couber, as disposições dos Decretos-leis n. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, considerando-se incluídos no Quadro Provisório a que aludem esses Decretos-leis, os cargos correspondentes.

Artigo 7.º — O estipêndio dos servidores referidos no artigo 4.º, obedecerá aos padrões estaduais, pagando-se-lhes, em separado, a diferença porventura existente entre esses padrões e o que atualmente percebem.

§ 1.º — Essa diferença será suprimida a medida que os seus padrões de vencimentos, nos quadros estaduais, sejam elevados por qualquer forma, até atingir a importância que ora percebem.

§ 2.º — Não se estendem a esses servidores as disposições da atual legislação do Estado, referentes à concessão de abono.

Artigo 8.º — A importância atualmente percebida pelos servidores referidos no artigo 4.º, a título de salário-família, será paga em separado pelo Estado, cessando esse pagamento, total ou parcialmente, na forma da legislação federal.

Artigo 9.º — Aos servidores da extinta Delegacia Regional que optarem pelo serviço estadual é facultativa a contribuição ao Instituto de Previdência do Estado, desde que sejam contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Artigo 10 — Até liquidação final serão descontadas em folha de pagamento as importâncias já consignadas e averbadas e devidas pelos servidores referidos no artigo anterior ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e à Caixa Econômica Federal.

Artigo 11 — Os servidores do antigo Departamento Estadual do Trabalho que, valendo-se da faculdade do artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 7.128 de 7 de dezembro de 1944, optaram pelo serviço público estadual, poderão mediante pedido próprio e a juízo do Governador, ser novamente lotados no Departamento ora restabelecido.

Artigo 12 — O Departamento Estadual do Trabalho dentro de 90 dias fará o inventário dos móveis e utensílios da extinta Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a necessária avaliação, remetendo cópia à Contadoria Central do Estado.

Artigo 13 — Oportunamente será expedida a legislação complementar que se fizer necessária para boa execução deste Decreto-lei.

Artigo 14 — O Departamento do Serviço Público e o Departamento Estadual do Trabalho, dentro de suas atribuições, providenciarão a expedição dos atos necessários para regularizar a situação do pessoal.

Artigo 15 — Quanto aos atuais servidores da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que permanecerem no serviço federal, mas continuarem à disposição do Departamento Estadual do Trabalho, serão fornecidos à autoridade federal competente, os necessários atestados de frequência, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de vencimentos ou salários.

Artigo 16 — Para a execução do presente Decreto-lei

fica aberto o crédito especial de Cr\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado no corrente exercício.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de agosto de 1946, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 26 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

(*) Publicado novamente, na íntegra, sem as tabelas, por haver saído com incorreções.

DECRETO N. 15.930, DE 7 DE AGOSTO DE 1946

Dá a denominação de "Dr. Julio Prestes de Albuquerque" ao Colégio Estadual de Sorocaba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreto:

Artigo 1.º — O Colégio Estadual de Sorocaba passa a denominar-se — "Dr. Julio Prestes de Albuquerque".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de agosto de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Pilvio Caiado de Castro,

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 7 de agosto de 1946.

Cassiano Ricardo,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.931, DE 7 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Consultor Jurídico e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreto:

Artigo 1.º — A carreira de Consultor Jurídico, da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro Geral, passa a integrar a Tabela III da Parte Permanente do referido Quadro, e fica reestruturada de acordo com a tabela anexa.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira de que trata o artigo anterior ficam enquadrados nessa carreira na seguinte conformidade:

- a) os ocupantes de cargos das classes "O" e "N" passam a pertencer à classe "R";
- b) os da classe "M" passam para a classe "Q";
- c) os da classe "L" passam para a classe "P";
- d) os da classe "K" passam para a classe "O";
- e) os das classes "J" e "I" passam para a classe "N".

Parágrafo 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de 5 (cinco) cargos de Consultor Jurídico lotados na Secretaria da Segurança Pública, que tiveram seus vencimentos elevados da classe "K" para a